



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024

PROCESSO Nº 6689/2024

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FAXINA, DESINFECÇÃO E INSPEÇÃO DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 11h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 04/10/2024, via e-mail, por **JOSÉ ROBERTO MION**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

#### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**11.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**11.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**11.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, não há no edital e seus anexos, qualquer justificativa para que a Administração tenha optado por realizar esta licitação na forma presencial.

No mais, aponta que, em relação à obrigatoriedade de visita técnica, tal exigência contraria a Legislação vigente, devendo haver a possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal do licitante no que tange ao pleno conhecimento das condições e particularidades da contratação.

É apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Procedendo a uma leitura atenta do edital, especificamente no Anexo IV – Termo de Referência, temos conforme redação das páginas 26 e 33/34, respectivamente:

*“[...] Justifica-se a necessidade de visita técnica obrigatória, em razão de que as unidades de ensino possuem características distintas, especialmente, no tocante à estrutura física, o que denota uma avaliação prévia especializada tanto dos postos de trabalho, quanto do uso de materiais, no intuito de que todas as unidades tenham a excelência na execução do objeto, evitando-se previamente qualquer possibilidade de empecilhos quando da execução dos serviços [...]”*

*“[...] A justificativa para a modalidade presencial, conforme disposto no Art. 75, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 é a possibilidade de se imprimir celeridade na contratação, visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam os custos*

*Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, frisa-se principalmente, a possibilidade de esclarecimentos instantâneos durante o pregão presencial, promover as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos.*

*A Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 17, §2º, estabelece preferencialmente o Pregão Presencial, e não a sua obrigatoriedade, uma vez que não revogou a modalidade do pregão presencial. Dessa maneira a Administração simplesmente optou por sua forma presencial, pois além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge sua finalidade, garantindo o princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam os requisitos exigidos, e selecionar a proposta mais vantajosa, mediante sessão pública, através de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.*

*A adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, no mesmo momento que não são prejudicial a competitividade do certame. [...]”*

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto acima, nota-se que houve um equívoco no momento da leitura do instrumento convocatório por parte da ora impugnante, de modo que o levou a interpretação da falta da justificativa quanto a modalidade aplicada, bem como quanto a questão da visita técnica.

Em relação a modalidade, ao contrário do que fica no imaginário popular, não houve o banimento do modo presencial, seja na concorrência, seja no pregão, ao contrário das modalidades convite e tomada de preços que foram definitivamente extintas com a revogação da Lei Federal nº 8.666/1993. A Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu artigo 17 os critérios necessários para a realização do pregão na forma presencial, senão vejamos:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitação**

**Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.** (grifo nosso)

Como pode ser verificado na leitura do artigo acima, a forma presencial continua vigente e aplicável, desde que a sessão seja gravada em áudio e vídeo, o que é devidamente providenciado por esta Administração. Neste sentido, razão não assiste à Impugnante.

Quanto a obrigatoriedade da visita técnica, esta foi devidamente justificada pela unidade solicitante, uma vez que, dada a especificidade dos locais a serem atendidos, a mesma entendeu que a obrigatoriedade visa a facilitar para os eventuais interessados o levantamento dos custos envolvidos, para um melhor elaboração das propostas. Cabe ressaltar que a visita não está condicionada a cem por cento das unidades, mas sim em um percentual de trinta por cento, pois, entendeu-se que seriam as que mais influenciariam no custo da operação.

Sendo assim, com a justificativa técnica emitida no sentido da obrigatoriedade da visita técnica está explícita em edital, razão não assiste à Impugnante neste tópico também.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sra. Secretária de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Diogo Silva  
*Membro*

Fernando Campos  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **JOSÉ ROBERTO MION**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de outubro de 2024.

São Carlos, 04 de outubro de 2024

**Paula Tayssa Knoff**  
**Secretária Municipal de Educação**